

Zimbra

cpl@cmm.pr.gov.br

RECURSO ADMINISTRATIVO Processo no: 30/2025-CMM Edital de Chamamento Público no: 03/2025-CMM**De :** Rogério Borges <licitacao.interpres@gmail.com>

ter, 06 de jan. de 2026 18:18

Assunto : RECURSO ADMINISTRATIVO Processo no: 30/2025-CMM Edital de Chamamento Público no: 03/2025-CMM 1 anexo**Para :** Comissão Permanente de Licitação
<cpl@cmm.pr.gov.br>**Cc :** Rogério Borges <licitacao.interpres@gmail.com>

Em, 19 de abril de 2001

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ/PR

Processo no: 30/2025-CMM Edital de Chamamento Público no: 03/2025-CMM

Venho respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165, I, da Lei no 14.133/2021, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO em face dos termos do Edital de Chamamento Público no 03/2025, que visa ao credenciamento de profissionais para a prestação de serviço de intérprete da Língua Brasileira de Sinais – Libras, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

1. DOS FATOS E DAS CLÁUSULAS RECORRIDAS

A Recorrente, empresa especializada no objeto do certame, identificou no instrumento convocatório a existência de cláusulas que violam a legislação vigente, restringem a competitividade e inviabilizam a execução do serviço, comprometendo o próprio interesse público.

Os pontos de ilegalidade e irrazoabilidade que fundamentam o presente recurso são:

- a) A fixação de preço por hora manifestamente inexecutável e incompatível com a legislação que rege a profissão de intérprete de Libras;
- b) A utilização de legislação superada (Lei no 12.319/2010) como fundamento para o certame, ignorando a nova lei de regência da profissão (Lei no 14.704/2023);
- c) A ausência de previsão de cláusula de reajuste de preços, violando o equilíbrio econômico-financeiro do contrato;
- d) A exigência de experiência mínima como critério de habilitação, configurando restrição indevida à competitividade.

Tais vícios, caso não sanados, resultarão em um credenciamento fadado ao fracasso, com a provável ausência de interessados ou com a prestação de um serviço precarizado, em total desacordo com os princípios da eficiência, da moralidade e da busca pela proposta mais vantajosa.

2. DO DIREITO

2.1. Do Preço Manifestamente Inexecutável e da Violação à Legislação de Regência

O edital estabelece o valor fixo de R\$ 180,00 por hora de serviço, justificando-o pela aplicação de um deságio de 10% sobre o valor médio de R\$ 201,54, apurado pela própria Administração.

A justificativa de que o deságio se deve à ausência de intermediários e de disputa de preços é frágil e desconsidera os custos reais da atividade. O valor de mercado não serve apenas para remunerar o profissional, mas para cobrir todos os custos operacionais, tributários, administrativos e garantir a sustentabilidade da atividade.

Mais grave, contudo, é que o valor fixado impede o cumprimento da legislação.

O próprio edital reconhece a necessidade de atuação de dois intérpretes para trabalhos com duração superior a uma hora, citando a Lei no 12.319/2010. Ocorre que esta lei foi expressamente atualizada pela Lei no 14.704, de 23 de outubro de 2023, que tornou a regra ainda mais clara em seu art. 6º, § 2º:

"O trabalho de tradução e interpretação superior a 1 (uma) hora de duração deverá ser realizado em regime de revezamento, com, no mínimo, 2 (dois) profissionais."

A Federação Brasileira das Associações dos Profissionais Tradutores e Intérpretes (Febrapils), entidade de referência nacional, estabelece em suas tabelas um valor médio de R\$ 150,00 por hora para cada profissional. Assim, o custo mínimo para a prestação do serviço em conformidade com a lei é de R\$ 300,00 por hora (R\$ 150,00 x 2 intérpretes).

Ao fixar o valor em R\$ 180,00, a Administração torna a execução do contrato inexecutável, pois o valor não cobre sequer o custo da dupla de profissionais exigida por lei. Tal prática viola frontalmente o art. 59, III, da Lei no 14.133/2021, que determina a desclassificação de propostas que se revelem manifestamente inexecutáveis.

2.2. Da Utilização de Legislação Superada e da Violação ao Princípio da Legalidade

O edital, em sua integralidade, fundamenta-se na Lei no 12.319/2010, ignorando por completo a vigência da Lei no 14.704/2023, que não apenas alterou, mas revogou diversos de seus dispositivos, estabelecendo uma nova regulamentação para a profissão.

A Administração Pública está estritamente vinculada ao princípio da legalidade. Ao basear um edital em uma norma desatualizada, a Câmara Municipal de Maringá vicia todo o procedimento, pois as exigências de habilitação, as condições de trabalho e a própria remuneração não estão alinhadas com o marco legal vigente.

A não observância da lei atual é um erro insanável que compromete a validade do certame e exige a sua anulação ou, no mínimo, a sua completa retificação para adequação à Lei no 14.704/2023.

2.3. Da Ausência de Cláusula de Reajuste e a Violação ao Equilíbrio Econômico-Financeiro

O edital é omissivo quanto à previsão de reajuste dos valores, o que é inadmissível em um sistema de credenciamento que pode se estender por anos. A ausência de tal cláusula fere de morte a equação econômico-financeira do contrato e viola o disposto no art. 124, II, 'd', da Lei no 14.133/2021, que exige a previsão de critério de reajustamento de preços.

A simples inflação, ao longo do tempo, tornará o valor fixado ainda mais inexecutável, desestimulando a permanência dos credenciados e a qualidade do serviço.

2.4. Da Restrição Indevida à Competitividade

Por fim, o item 3.4, 'a', do edital exige a comprovação de "experiência mínima de 1 (um) ano na atividade". Em um processo de credenciamento, cujo objetivo é ampliar ao máximo o universo de prestadores aptos, tal exigência é desproporcional e restringe a competitividade.

A qualificação dos profissionais já é devidamente aferida pelas exigências de formação e certificação, que são os verdadeiros instrumentos para garantir a aptidão técnica. A exigência de tempo de experiência, neste caso, serve apenas como barreira de entrada para novos profissionais qualificados, violando o espírito do credenciamento e o art. 37, XXI, da Constituição Federal.

3. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a Recorrente requer que Vossa Senhoria se digne a conhecer e dar provimento ao presente Recurso Administrativo para: a) Anular o Edital de Chamamento Público no 03/2025, em razão dos vícios insanáveis apontados, ou, subsidiariamente, acolher a impugnação para retificá-lo integralmente, com a consequente republicação e reabertura de todos os prazos;

b) Na hipótese de retificação, que seja revisado o valor da hora de serviço, fixando-o em patamar compatível com a obrigação legal de contratação de dois profissionais e com os valores de referência de mercado (mínimo de R\$ 300,00/hora), para garantir a exequibilidade do objeto;

c) Que a nova versão do edital seja inteiramente fundamentada na Lei no 14.704/2023, adequando todas as suas cláusulas ao novo marco regulatório da profissão;

d) Que seja incluída cláusula de reajuste anual dos preços por índice oficial, a fim de assegurar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da contratação;

e) Que seja suprimida a exigência de experiência mínima de 1 (um) ano, mantendo-se apenas as exigências de formação como critério de qualificação técnica.

Termos em que, Pede deferimento.

Florianópolis, 06 de janeiro de 2026.

Rogério Borges
Depto. Licitações





CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <https://www.cmm.pr.gov.br>

PARECER ADMINISTRATIVO - CLIC

1. Relatório

Trata-se de "recurso administrativo" formulado por Rogério Borges, integrante do Departamento de Licitações da Interpres - Empresa de Tradução e Interpretação de Libras.

Alega-se, basicamente, que: "a) A fixação de preço por hora manifestamente inexecutável e incompatível com a legislação que rege a profissão de intérprete de Libras; b) A utilização de legislação superada (Lei nº 12.319/2010) como fundamento para o certame, ignorando a nova lei de regência da profissão (Lei nº 14.704/2023); c) A ausência de previsão de cláusula de reajuste de preços, violando o equilíbrio econômico-financeiro do contrato; d) A exigência de experiência mínima como critério de habilitação, configurando restrição indevida à competitividade".

Por fim, a Impugnante pede: (i) a anulação do Edital de Chamamento Público nº 03/2025; (ii) caso não haja anulação, seja procedida a retificação integral do edital com republicação e reabertura de todos os prazos; (iii) a revisão do valor da pactuação para o preço mínimo de R\$ 300,00/hora para garantir dois profissionais conforme exigido pela legislação; (iv) revisão do edital para fundamentá-lo integralmente na Lei nº 14.704/2023, adequando todas as cláusulas ao marco regulatório vigente; (v) a inserção de cláusula de reajuste anual dos preços por índice oficial para manter o equilíbrio econômico-financeiro; (vi) a supressão de exigência da exigência de experiência mínima de 1 ano, mantendo apenas os requisitos de formação como critério de qualificação técnica.

É, em apertada síntese, o relatório.

2. Fundamentação

Primeiramente, embora a manifestação tenha sido intitulada de "recurso administrativo", na fase de publicidade do edital é inviável a interposição de recurso. Por essa razão, com fundamento no direito constitucional de petição (art. 5.º, inciso XXXIV, alínea "a" da Constituição Federal) e no caput do art. 164, a manifestação deve ser recebida e apreciada como impugnação.

Feito esse esclarecimento, passamos à análise das razões declinadas.

2.1 Da inexecutabilidade do valor fixado por hora para a prestação dos serviços

O impugnante sustenta que o preço fixado seria inexecutável, visto que: (i) a própria pesquisa da Administração apurou valor médio de R\$ 201,54, mas aplicou deságio arbitrário de 10%; (ii) a Lei nº 12.319/2010, alterada pela Lei nº 14.704/2023, exige dois profissionais em regime de revezamento para trabalhos superiores a 1 hora; (iii) segundo a Febrapils, o valor por intérprete varia entre R\$ 144,00 e R\$ 150,00 por hora; (iv) para atender à exigência legal de revezamento de profissionais, seriam necessários no mínimo R\$ 300,00 por hora (R\$ 150,00 x 2); (v) "ao fixar o valor em R\$ 180,00, a Administração torna a execução do contrato inexecutável, pois o valor não cobre sequer o custo da dupla de profissionais exigida por lei".

De início, conforme já manifestado no parecer SEI nº 0427107, a pesquisa de mercado foi realizada pela Divisão de Licitação e Compras desta Casa e, conforme registrado em seu estudo técnico preliminar, o valor fixado considerou outras contratações públicas, em cumprimento ao art. 23, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Como expressamente registrado, o valor fixado refere-se a um profissional de libras e não há execução por dois profissionais. A necessidade de dois profissionais em regime de revezamento foi

considerada na fase de planejamento, o que gerou a duplicação da quantidade de horas contratadas, conforme consta no estudo técnico preliminar, como demonstra o trecho a seguir:

Considerando, todavia, a exigência de, no mínimo, 02 (dois) profissionais em regime de revezamento nos eventos cuja duração ultrapasse uma hora, conforme determina a Lei nº 12.319/2010, a quantidade de horas a ser contratada, deverá ser dobrada, uma vez que os eventos em que o serviço de tradução em Libras será exigido, notadamente, sessões plenárias, ordinárias, extraordinárias, solenes, audiências públicas e reuniões públicas, costumam ultrapassar esse limite legal.

A informação foi reiterada no termo de referência, conforme trecho a seguir:

Diante da obrigação da presença de, no mínimo, 02 (dois) profissionais em regime de revezamento nos eventos cuja duração ultrapasse uma hora, conforme determina a Lei nº 12.319/2010, foi necessária a alteração do quantitativo estimado da contratação de 660 para 1000 horas.

Portanto, o planejamento considerou a exigência trazida pela Lei n. 12.319/2010, alterada pela Lei n. 14.704/2023, e o valor fixado é, inclusive, superior ao valor estimado pela Febrapils.

O deságio de 10% não foi arbitrário, mas considerou que, "por ter sido determinado o processo de Credenciamento, em que não há disputa de preço entre os concorrentes, mas fixação do valor a ser pago igualmente a todos os credenciados, foi fixado o valor unitário da contratação em R\$ 180,00/hora", conforme consignado no termo de referência pela unidade de planejamento.

Não há risco de inexecuibilidade do valor fixado, uma vez que as unidades de planejamento já consideraram as particularidades legais ventiladas pela Impugnante e tomaram como referência outras contratações para assegurar sua compatibilidade com o mercado.

2.2 Da suposta utilização de legislação superada

Segundo a Impugnante, o "edital, em sua integralidade, fundamenta-se na Lei n. 12.319/2010, ignorando por completo a vigência da Lei n. 14.704/2023, que não apenas alterou, mas revogou diversos de seus dispositivos, estabelecendo uma nova regulamentação para a profissão". A inobservância da lei atual configuraria erro insanável, exigindo sua anulação e completa retificação.

A questão, contudo, foi analisada no parecer jurídico SEI n. 0430934.

Em síntese, a própria Lei no 14.704/2023 altera dispositivos da Lei no 12.319/2010 e autoriza a atuação de profissionais habilitados, conforme redação original da Lei n. 12.319/2010, pelo período de 6 (seis) anos após a publicação das alterações perpetradas. Essa informação pode ser inferida da literalidade do art. 3.º da Lei n. 14.704/2023, *in verbis*:

Art. 3º É autorizado o exercício da profissão por aqueles que tenham sido habilitados até a entrada em vigor desta Lei nos termos da redação original do art. 4º da Lei nº 12.319, de 1º de setembro de 2010.

Parágrafo único. Será permitida, pelo período de 6 (seis) anos a partir da publicação desta Lei, a realização das atividades de que trata o art. 6º da Lei nº 12.319, de 1º de setembro de 2010, por profissionais com as formações previstas na redação original do art. 4º da referida Lei, adquiridas após a publicação desta Lei.

O edital apenas cumpriu o determinado pela Lei n. 14.704/2023, admitindo os habilitados conforme a redação original da ***Lei nº 12.319/2010 e também de acordo com a nova redação***

trazida pela Lei n. 14.704/2023. A legalidade, nesse sentido, foi assegurada, inexistindo razão para a anulação do edital.

2.3 Da omissão relativa à cláusula de reajuste

A Impugnante sustentou que o edital "é omissos quanto à previsão de reajuste dos valores, o que é inadmissível em um sistema de credenciamento que pode se estender por anos". A falta de cláusula compromete a "equação econômico-financeira do contrato e viola o disposto no art. 124, II, 'd', da Lei no 14.133/2021". Além disso, a "simples inflação [...] tornará o valor fixado ainda mais inexecutável".

Contudo, não lhe assiste razão.

Como destacado no parecer administrativo anterior, o Anexo I trouxe, em seu item 18, expressamente o critério de reajuste para assegurar o equilíbrio econômico-financeiro da pactuação, conforme trecho a seguir reproduzido:

18.1. Em caso de prorrogação do prazo do Chamamento Público, a cada período de 12 (doze) meses, admite-se a correção dos preços, exclusivamente, a título de atualização monetária, para fins de reposição das perdas decorrentes da inflação verificada no período, mediante a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE, acumulado em 12 (doze) meses, contados da data de fechamento do orçamento estimativo (setembro/2025), observada, necessariamente, a existência e o limite da dotação orçamentária.

18.2. Os reajustes subsequentes ao primeiro serão concedidos após o interregno de 12 (doze) meses, contados do fato gerador que deu ensejo à concessão do último reajuste.

O instrumento convocatório, portanto, trouxe índice que servirá à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da pactuação, em cumprimento ao disposto no inciso LVIII, art. 6.º, da Lei n. 14.133/2021.

Embora o impugnante entenda que a inflação não seria suficiente para a manutenção do equilíbrio econômico financeiro, esta Casa de Leis aplicou a estrita disciplina legal. Conforme prevê o art. 92, § 4.º, da Lei n. 14.133/2021, na hipótese de prestação de serviços contínuos, o reajustamento poderá ocorrer: (i) por índice específico ou setorial, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra; (ii) por repactuação mediante demonstração analítica da variação dos custos, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra. No caso em exame, o contrato não envolve a dedicação exclusiva de mão de obra e, ainda que dependa de um profissional habilitado, a sua execução dar-se-á com alternância dos interessados, sendo previsto índice específico conforme determina o inciso I do § 4.º do art. 92 da Lei n. 14.133/2021.

Além disso, a legislação assegura, se necessário, o reequilíbrio da cláusula econômica em virtude da ocorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis com consequências incalculáveis, de acordo com a alocação dos riscos.

Portanto, o edital estabeleceu disciplina mínima para o adequado tratamento da questão inflacionária (fato previsível e de consequências, em regra, mensuráveis no presente cenário econômico).

2.4 Da potencial restrição à competitividade

Segundo a Impugnante, a exigência de comprovação de "experiência mínima de 1 (um) ano na atividade" é desproporcional e restringe a competitividade, pois a "qualificação dos profissionais já é devidamente aferida pelas exigências de formação e certificação, que são os verdadeiros instrumentos para garantir a aptidão técnica". Em suma, a "exigência de tempo de experiência, neste caso, serve apenas como barreira de entrada para novos profissionais qualificados, violando o espírito do credenciamento e o art. 37, XXI, da Constituição Federal".

Contudo, não lhe assiste razão.

Essa questão também já foi examinada em parecer anterior desta Comissão.

Em síntese, as exigências de formação e experiência anterior referem-se à qualificação técnica indispensável para a execução do serviço, fundamentando-se no disposto no art. 67 da Lei n. 14.133/2021, abaixo transcrito:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

[...]

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

A exigência de formação específica fundamenta-se nas condições exigidas pelo art. 4.º da Lei n.º 12.319/2010 para o exercício da profissão de tradutor, intérprete e guia-intérprete e, por consequente, enquadra-se em "*prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial*" prevista no art. 67, inciso IV, da Lei n. 14.133/2021.

A experiência mínima, por sua vez, justifica-se pelo fato de se tratar de um serviço contínuo e pela necessidade de demonstrar que o profissional executou serviços similares ao objeto da contratação, conforme dispõe o § 5.º do art. 67 da Lei n. 14.133/2021. Em termos práticos, buscou-se assegurar a qualificação técnica, pois, como ensina Justen Filho, a "*qualificação técnica versa sobre atributos pessoais do sujeito, mas se alicerça sobre a sua experiência anterior. Trata-se de verificar se o sujeito, na sua atuação pretérita, adquiriu conhecimentos e experiências relacionadas ao objeto a ser contratado, de modo a tornar provável a sua execução de modo adequado [...] De modo genérico, pode-se afirmar que a habilitação técnico-profissional é adquirida mediante a conjugação do conhecimento teórico e da experiência prática*" [1].

Nesse sentido, o edital buscou averiguar a experiência prática dos credenciados e, por consequência, assegurar a qualificação técnica de forma compatível com o objeto da contratação. Não há restrição indevida, pois se observou, inclusive, o lapso temporal admitido pela legislação vigente (art. 67, §5.º da Lei n. 14.133/2021), que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

3. Da Conclusão

Ante o exposto, a Comissão Permanente de Licitação opina pelo conhecimento da impugnação e, quanto ao seu mérito, por sua improcedência, conforme fundamentação acima.

Sugere-se, ademais, à autoridade superior que proceda a consulta à unidade de planejamento e à Procuradoria Jurídica caso entenda imprescindível a obtenção de maiores informações

para decidir a presente impugnação.

Maringá, 8 de janeiro de 2026.

José Eduardo Ribeiro Balera
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

João Paulo de Lima
Membro da Comissão Permanente de Licitação

Harrison Bille Chaves Silva
Membro da Comissão Permanente de Licitação

Roberto Santo de Paula
Membro da Comissão Permanente de Licitação

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2023, página RL-1.18. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/262297378/v2/page/RL-1.18>.



Documento assinado eletronicamente por **José Eduardo Ribeiro Balera, Presidente**, em 09/01/2026, às 09:47, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Roberto Santo de Paula, Membro**, em 09/01/2026, às 12:25, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ariel Albrecht, Membro**, em 09/01/2026, às 14:40, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0432986** e o código CRC **A2228755**.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <https://www.cmm.pr.gov.br>

DECISÃO

Processo SEI N.: 25.0.000012127-7

Impugnante: Rogério Borges - Interpres Empresa de Tradução e Interpretação de Libras

Assunto: “Recurso Administrativo” ao Edital de Chamamento Público n. 03/2025.

I. Relatório

Trata-se de “recurso administrativo” ao edital de Chamamento Público n. 03/2025, interposto por Rogério Borges, no qual sustenta: (a) a inexecutabilidade do valor por hora fixado para a prestação dos serviços; (b) a suposta utilização de legislação revogada; (c) a omissão quanto à previsão de cláusula de reajuste; (d) a restrição à competitividade decorrente da exigência de experiência mínima de 1 (um) ano com a realização de atividade equivalente.

A Comissão Permanente de Licitação, por meio do Parecer Administrativo n. 0432986, manifestou-se pelo conhecimento do recurso como impugnação e, quanto ao mérito, por sua improcedência.

É, em síntese, o relatório.

II. Fundamentação

De início, conquanto o interessado tenha classificado sua manifestação como “recurso administrativo”, a Lei n. 14.133/2021 não admite, nesta fase procedimental, qualquer forma de recurso, mas apenas impugnações e pedidos de esclarecimento. Assim, com base no princípio da instrumentalidade das formas e no direito constitucional de petição, consagrado no art. 5.º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal, recebo a manifestação protocolada como impugnação.

Destaco ainda que, embora tenha sido protocolada recentemente, o conteúdo da impugnação se assemelha substancialmente à manifestação anterior do mesmo impugnante, protocolada em 18 de novembro de 2025 e já decidido.

Após a análise da impugnação apresentada e dos fundamentos expendidos pelos membros da Comissão Permanente de Licitação, verifico que merecem prosperar as conclusões da análise técnica realizada, pelos motivos que passo a expor:

2.1. Da Exequibilidade do Valor Fixado

Quanto à alegada inexecutabilidade do valor por hora fixado em edital e à suposta necessidade de majoração para o mínimo de R\$ 300,00 por hora, a argumentação do impugnante não encontra amparo nos elementos técnicos constantes do processo administrativo.

O estudo técnico preliminar e o termo de referência indicam que a pesquisa de mercado foi conduzida em conformidade com o art. 23, § 1º, da Lei n. 14.133/2021, levando em conta outras contratações públicas semelhantes. O valor fixado refere-se à remuneração de um profissional por hora trabalhada.

A exigência legal de dois profissionais em regime de revezamento, conforme a Lei n. 12.319/2010,

alterada pela Lei n. 14.704/2023, foi devidamente incorporada no planejamento, resultando no aumento das horas contratadas de 660 para 1.000, conforme registrado no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência.

Dessa forma, não há risco de contratação irregular de apenas um profissional nem de inviabilidade do valor estipulado, pois a unidade responsável pelo planejamento considerou todas as especificidades legais pertinentes.

2.2 Sobre a alegada aplicação de legislação desatualizada

De acordo com a parte Impugnante, o edital baseia-se integralmente na Lei n. 12.319/2010, desconsiderando totalmente a vigência da Lei n. 14.704/2023, que não apenas modificou, mas revogou vários dispositivos da anterior, instituindo uma nova regulamentação para a profissão. A inobeservância da legislação atual configuraria um erro insanável, justificando a anulação e a completa correção do edital.

No entanto, essa questão foi examinada no parecer jurídico SEI n. 0430934 e, como bem esclareceu a Comissão Permanente de Licitações, a própria Lei n. 14.704/2023 altera dispositivos da Lei n. 12.319/2010 e autoriza o exercício profissional por habilitados conforme a redação original da Lei n. 12.319/2010, pelo prazo de seis anos após a publicação das alterações. Aplicou-se, portanto, a literalidade do artigo 3º da Lei nº 14.704/2023.

Em outras palavras, sigo o entendimento da Procuradoria Jurídica e da Comissão Permanente de Licitações, pois o edital cumpriu estritamente o que determina a Lei n. 14.704/2023, inclusive a regra de transição trazida pelo art. 3.º da mencionada lei, assegurando a plena participação de todos os interessados e regularmente habilitados ao exercício da profissão de tradutor e intérprete de libras.

2.3. Da Previsão de Reajuste

Em relação à suposta ausência da cláusula de reajuste, o edital estabeleceu claramente o critério para garantir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, determinando a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE) acumulado em 12 meses após cada prorrogação. Essa previsão no edital está em conformidade com o inciso LVIII do artigo 6º da Lei n. 14.133/2021, assegurando a atualização monetária e a compensação das perdas inflacionárias, não havendo, portanto, omissão ou violação ao princípio do equilíbrio econômico-financeiro.

2.4. Da Qualificação Técnica

Por fim, quanto à exigência de experiência mínima de 1 (um) ano na atividade, verifico que esse critério está plenamente alinhado ao disposto no art. 67, § 5º, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza, em se tratando de serviços contínuos, a exigência de certidão ou atestado que demonstre a execução de serviços similares por prazo mínimo, não superior a 3 (três) anos.

A exigência de experiência prática complementa a formação teórica, garantindo a qualificação técnica necessária para a execução do objeto contratual, configurando-se como um requisito legítimo de habilitação técnico-profissional, e não como uma restrição indevida à competitividade.

Não vislumbro, por consequência, qualquer vício de ilegalidade na exigência trazida pelo edital.

III. Dispositivo

Ante o exposto, decido nos seguintes termos:

(i) com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e no direito constitucional de

petição, consagrado no art. 5.º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal, recebo o recurso administrativo como impugnação ao Edital do Chamamento Público n. 03/2025.

(ii) acolho integralmente os fundamentos constantes do Parecer Administrativo n. 0427107, elaborado pela Comissão Permanente de Licitação;

(iii) considerando o acolhimento da opinião técnica da Comissão Permanente de Licitações, **CONHEÇO** da impugnação apresentada e, quanto ao mérito, **JULGO-A IMPROCEDENTE**, mantendo na íntegra os termos do edital impugnado.

Dê-se ciência ao impugnante.

Publique-se.

Prossiga-se com o certame.

Maringá, 09 de janeiro de 2026

MAJORIE CATHERINE CAPDEBOSCQ

Presidente da Câmara Municipal de Maringá



Documento assinado eletronicamente por **Majorie Catherine Capdeboscq, Presidente**, em 09/01/2026, às 14:48, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0433225** e o código CRC **CA6C259F**.